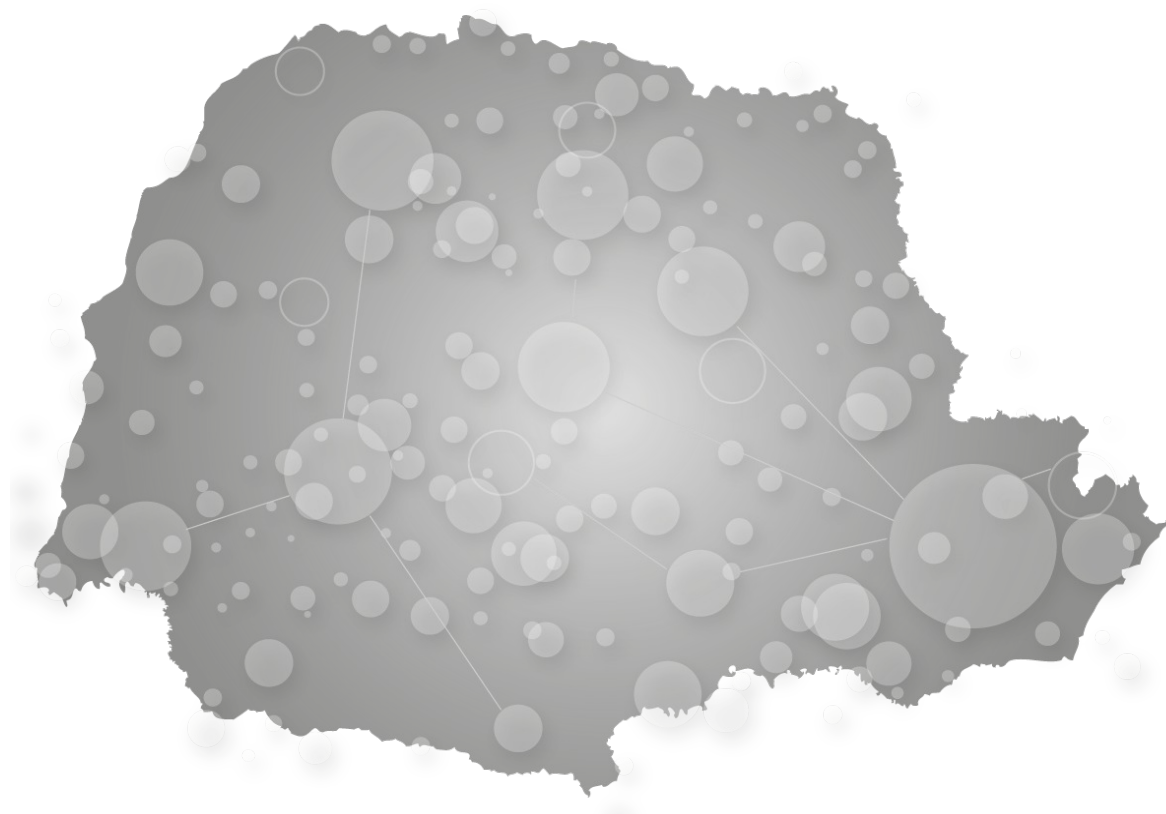


Monitoração Eletrônica e Violações

Cenário Jurisprudencial e a Portaria DEPEN/PR n. 23/2018



Curitiba

2018



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Coordenação

Cláudio Rubino Zuan esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Ricardo Casseb Lois (Promotor de Justiça/MPPR)

Equipe Técnica

Ana Ashley Delima

Bruno Henrique Campos Alvez

Liz Ayanne Kurahashi

Thalita Moreira Guedes

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E VIOLAÇÕES:
CENÁRIO JURISPRUDENCIAL E A PORTARIA DEPEN/PR N.º 23/2018**

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO E A PORTARIA DEPEN N.º 23/2018

A opção político penitenciária por uma cada vez mais ampla utilização da monitoração eletrônica na condição de importante alternativa penal vem apresentando desafios às diversas instâncias estatais envolvidas com a sua implantação e, conseqüentemente, aos distintos atores da Justiça Criminal.

Embora a *eficiência* do instrumento seja de todo evidente, a comprovação de sua *eficácia* está diretamente relacionada à não ocorrência de uma banalização no seu uso, bem como à existência de uma escuridão fiscalização na sua concessão e manutenção.

Foi com este propósito, e por ter identificado que o Estado do Paraná figurou como uma das unidades federativas que mais investimentos efetuou nesta área, que nossa Equipe, desde o ano de 2016, traçou como uma das Iniciativas de seus consecutivos Planos de Ação aquela voltada a “monitorar a política estatal de monitoração eletrônica”¹.

Ao longo do primeiro semestre de 2018, durante reunião de trabalho vinculada ao Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.16.102186-3, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná anunciou que toda e qualquer violação de monitoração identificada pelos sistemas eletrônicos passaria a ser *imediatamente* comunicada ao Juízo devido.

A notícia atendeu àquilo que o Ministério Público do Estado do Paraná, desde 2016, vinha ressaltando ao Poder Executivo, no sentido de que a mensuração a respeito da consequência jurídica derivada da violação é tarefa que

¹ Reportamo-nos, aqui, às Iniciativas 7.3 e 5.2 dos Planos Setoriais de Ação de 2016 e de 2017, respectivamente, e mais precisamente à Atividade 8.3 do Plano Setorial de 2018. Disponíveis em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1669>

não compete às autoridades administrativas, senão única e exclusivamente ao Juízo da Execução, após procedimento especificamente deflagrado para tanto.

O então anunciado, no entanto, se por um lado adequou-se ao quanto vinha sendo referido pelo Ministério Público, por outro passou a entregar aos operadores jurídicos a importante tarefa de mensurar a natureza da violação e as consequências jurídicas decorrentes das comunicações administrativas de violação pelo sentenciado dos deveres da monitoração eletrônica.

Até porque, como decorrência da pretensão estatal assumida, reconheceu-se a necessidade de que, no âmbito normativo estadual complementar, houvesse a necessidade de uma melhor regulamentação da atividade dos diversos setores envolvidos com as etapas administrativas de fiscalização.

Este reconhecimento levou à provocação desta Equipe e de outros atores a contribuir com o processo de aperfeiçoamento normativo estadual do uso do equipamento², o que faria com que, no último dia 20 de novembro de 2018, fosse expedida pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná a Portaria Regulamentar n.º 23/2018 que, dentre outras matérias, procurou detalhar os **fluxos administrativos** a serem adotados nos casos da violação da monitoração eletrônica.

Com efeito, especificamente a respeito das comunicações administrativas de violações cometidas, a matéria foi tratada na Seção II, sendo previsto no artigo 17 que:

Art. 17 Verificada a violação de um dos deveres do monitorado, **independentemente da possibilidade de configuração ou não de dolo/culpa**, o fato será sempre comunicado ao juízo competente para fins das providências judiciais previstas nesta Portaria (gn).

Parágrafo único. A comunicação ao Poder Judiciário, de que trata o *caput*, será realizada por intermédio do Sistema de Integração com a Justiça Estadual (SIJE) ou, de forma automatizada.

A Portaria estadual, nesta medida, normatizou o que há muito se postulava, ou seja, que toda e qualquer violação passasse a ser comunicada ao respectivo Juízo. Importava à normativa estadual, assim, *modular a forma de*

² Reporta-se aqui à Manifestação n. 131/2018, exarada no bojo do PA MPPR-0046.16.102186-3, disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Manif_131-2018_-_PA_161021863_-_Diligencias_-_Monitoramento_Eletronico.pdf>

comunicação, em especial num cenário como o vivenciado no Estado do Paraná, cujo número de monitoramentos em curso já supera o de sete mil unidades ativas.

Justamente por isto, reconhecendo a necessidade de que fossem tratadas de forma diferenciada as diversas situações que deflagram o alerta eletrônico violador, o Estado do Paraná estabeleceu **distintas formas de comunicação**, criando **níveis de violações**, conforme a situação fática que enseja referido alerta. Numerados de maneira decrescente, estes *níveis* se diferenciam em *nível 03, 02 e 01* e tem como única consequência determinar quais dos *distintos procedimentos de comunicação* será utilizado no caso concreto.

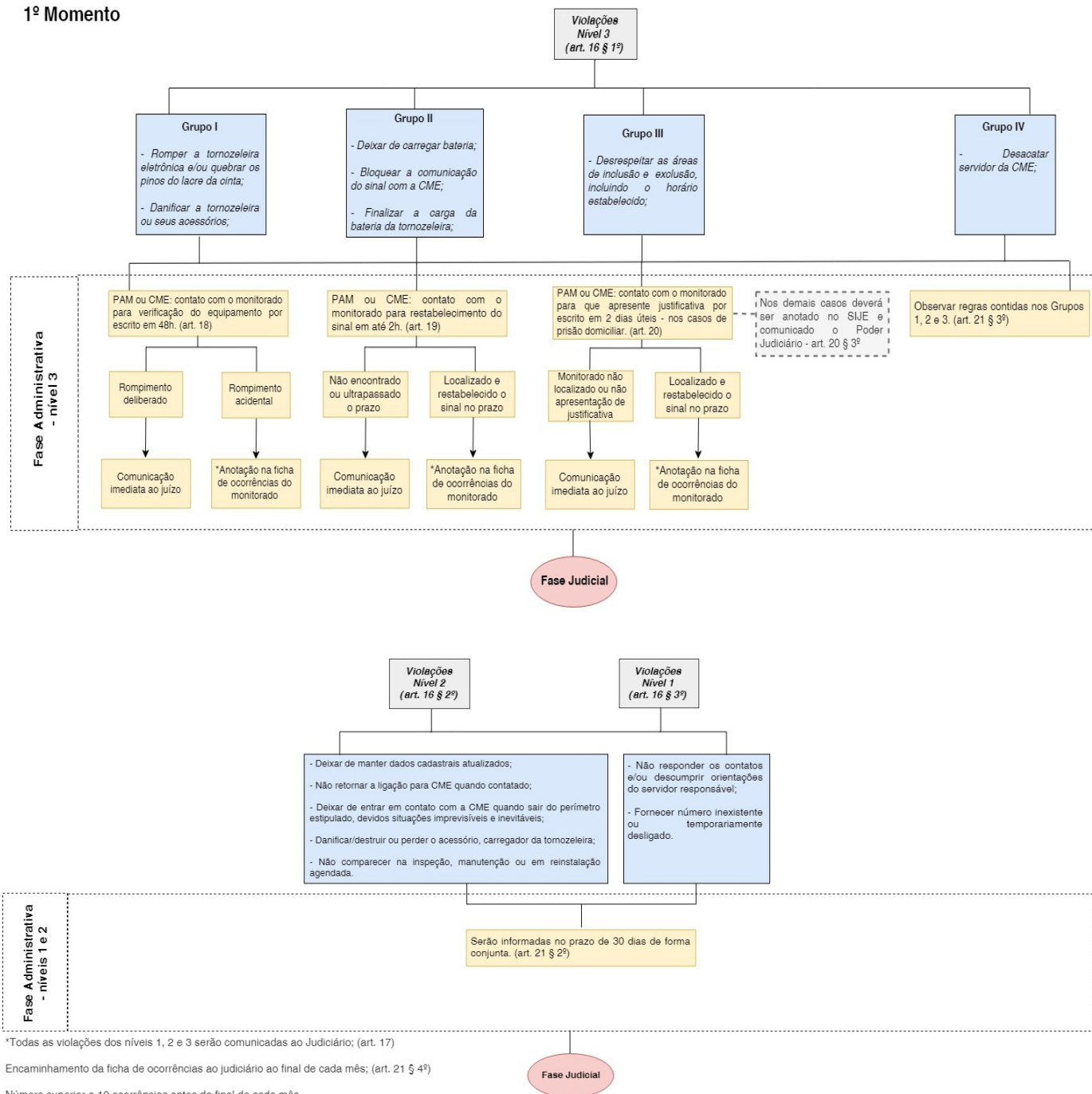
Ou seja: toda a violação é comunicada ao Poder Judiciário: imediatamente; no prazo de 30 dias, com o encaminhamento da Ficha de Ocorrências do Monitorado; quando atingido o número de 10 violações em prazo inferior a 30 dias.³ O que estabeleceu a normativa foram diferentes protocolos de comunicação, a depender do nível de violação.⁴

Para melhor compreensão destes distintos *procedimentos e formas de comunicação*, podem ser idealizados os seguintes **fluxogramas**, que procuram retratar, exclusivamente, o *1º momento* que surge a partir da verificação de uma dada violação de monitoração eletrônica, variando conforme o *nível de violação*:

3 Artigo 21, §4º e §5º, da Portaria Regulamentar n.º 23/2018.

4 Anteriormente não existia referido protocolo, havendo discricionariedade ampla dos servidores da Central de Monitoração na forma como deveriam proceder à comunicação, gerando dificuldades na atividade de controle das comunicações, conforme foi possível detectar em diversos casos concretos.

1º Momento



A partir desta descrição, resta evidente como a normativa estadual, no que diz respeito à violação da monitoração eletrônica, limitou-se a complementar o tratamento federal dado à matéria.

Isto porque, diferentemente do que fizera o legislador em relação a outros institutos, especificamente em relação à violação da monitoração

eletrônica, a legislação ordinária limitou-se a arrolar quais as possíveis consequências derivadas do descumprimento da medida. Com efeito, conforme previsto nos artigos 146-C e 146-D da LEP:

Art. 146-C (...) A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão de regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

É, justamente, a partir deste cenário que passa a ser, igualmente, importante observar-se o comportamento jurisprudencial. Neste particular, é válido recordar que já no ano de 2017, a partir de provocações então endereçadas a este Centro de Apoio, tivemos a oportunidade de nos debruçar sobre o tema da *harmonização do regime semiaberto na forma de prisão domiciliar*, com o uso de monitoração eletrônica⁵.

E, naquela ocasião, efetuamos uma primeira aproximação ao tema da monitoração. No que ora interessa, a então numerada como Pesquisa n. 185/2017, concluiu que:

i) Desde 2016, a súmula vinculante n.º 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a admitir, como *uma das alternativas* à ausência de vagas no regime prisional a possibilidade da concessão do regime semiaberto de forma harmonizada a ser cumprido em residência particular com o uso de monitoramento eletrônico;

ii) Nos termos da LEP (art. 146-C), referida concessão implicaria na concomitante fixação de condições, cujo descumprimento, *conforme as*

⁵ Nos referimos ao Estudo de Caso “Regime semiaberto harmonizado e violação de monitoramento eletrônico”, disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo185.pdf>>.

circunstâncias do caso, poderia ensejar:

- ii.a) **A revogação do benefício** da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, hipótese em que o sentenciado deverá retornar ao cumprimento de pena em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto (art. 146-D da LEP, arts. 2º, § 1º e 3º, inc. II do Decreto Estadual n. 12015/14 e itens 4.4.1, II e 4.5.1, incs. II, ambos da Instrução Normativa n. 09/2015-TJPR);
- ii.b) **A configuração de descumprimento dos deveres**, pois, nos termos da LEP, o condenado que cumpre pena no regime semiaberto de forma harmonizada e tem comprovada a violação de seus *deveres* pode ter seu regime regredido na forma do art. 146-C, parágrafo único, inc. I da LEP e item 4.4.1, inc. I, da Instrução Normativa n. 09/2015-TJPR);
- ii.c) **A configuração de falta grave**, a qual, porém, demanda a seguinte atenção:
- Conforme entendimento que vem se firmando no **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, haveria *falta grave* nos casos de **rompimento do dispositivo**, de **falta de bateria** ou de **violação do perímetro delimitado**. Isto porque, no entender deste colegiado, a configuração da falta grave derivaria da mera “inobservância dos deveres relativos à execução das tarefas e das ordens recebidas” (arts. 50, VI e 39, V, ambos da LEP), podendo, neste ponto, assemelhar-se à fuga (nos moldes do art. 50, II, LEP);
- Neste cenário, caracterizada a falta grave, o condenado poderia ter seu benefício revogado na forma do art. 146-D da LEP e do art. 3º do Decreto Estadual n. 12.025/2014, bem como regredido o seu regime prisional, nos termos dos arts. 118, inc. I e 146-C, parágrafo único, inc. I, ambos da LEP, desde que *devidamente respeitado o trâmite devido*.
- Conforme já sinalizava a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, no entanto, a **violação do perímetro delimitado** por si só não configuraria *falta grave*, mas, *descumprimento de condição obrigatória*

que autoriza sanção disciplinar de regressão do regime nos termos do artigo 146-C.

Embora as consequências previstas para cada hipótese sejam aparentemente similares, o Estudo ressaltava que seus reflexos seriam sentidos, especialmente, no tocante à **exigência ou não de Procedimento Administrativo Disciplinar**, em especial diante do quanto previsto pela Súmula 533 do STJ⁶, que só teria incidência quando **reconhecida a configuração da falta grave**.

Sem embargo das conclusões daquele Estudo persistirem atuais, o recente caminhar jurisprudencial desperta para a conveniência de, uma vez mais, aferir a forma como os Tribunais Superiores e o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vêm tratando os possíveis **descumprimentos das condições impostas** na concessão do monitoramento eletrônico.

Até porque, conforme referido, também a recente publicação da normativa estadual, ao modificar o trâmite administrativo nos termos expostos, passou a exigir por parte do Ministério Público um atuar muito mais ativo durante a etapa fiscalizatória. Em especial, naquilo que diz respeito à observância por parte das instâncias administrativas de todas as distintas diligências preparatórias previstas na Portaria como etapa necessariamente prévia à própria comunicação ao Juízo interessado.

E isto, como referido, precisamente por força do cenário normativo criado pela Lei de Execução Penal – que deixou de apresentar de forma expressa em seu artigo 50 que tais condutas podem caracterizar faltas disciplinares de natureza grave –, além da própria mudança na postura da política penitenciária paranaense que passou a emitir certificados de descumprimento de forma imediata.

6 Súmula 533: “Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

2. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Em recente pesquisa ao acervo jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça**, pode-se vislumbrar que, na atualidade, **ainda há divergência de entendimentos** quanto às consequências inerentes ao descumprimento dos deveres impostos ao monitorado na fase de cumprimento de pena.

Com efeito, conseguimos aferir que o **entendimento majoritário da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça** tem sido no sentido de que o *rompimento da tornozeleira, o descarregamento de bateria, a violação de perímetro e o bloqueio intencional de sinal do aparelho* são circunstâncias que se equiparariam à prática de **falta de natureza grave**. Argumenta-se que se estaria diante da *inobservância dos deveres do sentenciado*, o que, nos termos do art. 50, VI c/c art. 39, II da LEP, daria ensejo à incidência do art. 146-C, II, do mesmo Diploma.

Deve-se ressaltar, porém, que há **entendimentos dissonantes** dentro de **ambas as Turmas**. Basta ver, por exemplo, que no julgamento do REsp nº 1.739.380, julgado em 22/06/2018, de Relatoria do Min. Jorge Mussi, a Quinta Turma decidiu que, no caso de *violação de perímetro*, haveria apenas incidência do art. 146-C, II, da LEP, sob pena de violar-se o rol taxativo das faltas graves previsto no artigo 50.

Nessa mesma Turma, ademais, em julgamento monocrático do REsp nº 1.685.036, em 28/11/2017, o Min. Joel Paciornik reconheceu que a *perda do sinal do aparelho* sem o rompimento da tornozeleira não caracteriza falta grave mas mero *descumprimento*, nos termos do art. 146-C, II, da LEP.

Na Sexta Turma, por sua vez, foram igualmente localizadas decisões (duas monocráticas e uma do colegiado) que destoaram do entendimento majoritário. A primeira delas, do Min. Rogério Schietti Cruz, julgou, em 02/08/2018, o *Habeas Corpus* n. 461.676, entendendo que a *violação de perímetro*, por si só, não daria ensejo à configuração de *falta grave*. Sim o daria o *descarregamento da bateria*, já que apenas neste caso estaria inviabilizado o monitoramento.

No mesmo sentido foi a decisão colegiada do Recurso Especial n. 1.519.802, que teve como Relatora a Min. Maria Thereza, cuja fundamentação foi no sentido de que, embora o *descarregamento de bateria e rompimento da tornozeleira* possam ser equiparados, em última análise, à *fuga* (hipótese prevista como falta grave pela LEP), a *violação do perímetro* não constituiria falta grave, mas mero descumprimento, nos termos do art. 146-C, II, da LEP.

Apesar da diferença traçada, longe está ela, porém, de figurar como ponto de consenso. Afinal, vale recordar a decisão monocrática da própria Min. Maria Thereza de Assis Moura, no HC nº 414.434 em 15/12/2017, a qual equiparou a *violação de perímetro* com a falta grave decorrente da *violação das condições do regime aberto* (art. 50, V, da LEP).

Merece atenção, ainda, à **configuração de crime de dano ao patrimônio público**, nos casos em que há *destruição da tornozeleira eletrônica*. Com efeito, nossa pesquisa aferiu a existência de, ao menos, duas decisões dispondo que tal conduta seria *atípica* pela ausência de *animus nocendi*⁷.

O cenário é distinto, até onde se consegue afirmar, no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Com efeito, o entendimento que prevalece é que o *descumprimento dos deveres impostos ao monitorado* ensejariam, por si só, a configuração de *falta grave* prevista no art. 50, VI, da LEP (isto é, *desobediência ao servidor*). Esta seria, portanto, a subsunção em casos de *violação de perímetro, descarregamento de bateria, rompimento de tornozeleira* e, inclusive, nos casos de *perda de sinal do aparelho*.

Em duas decisões colegiadas, no julgamento dos Agravos em Execução n. 0007940-11.2018.8.16.0019 e n. 0009338-90.2018.8.16.0019 (julgados em 19/07/2018, de relatoria do Des. João Domingos Kuster) foi anulada decisão de homologação de falta grave por *violação de perímetro* por não estar esta hipótese, conforme se entendeu, elencada no rol taxativo do art. 50 da LEP.

Também destoou da orientação majoritária a decisão emanada pela Juíza Substituta em 2º grau, Dilmária Kessler, no julgamento do Agravo em Execução nº 0016786-85.2016.8.16.0019, em 15/03/2018, que entendeu que a

⁷ STJ – AgRg no REsp 1.722.06-PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02/08/18 e STJ – Resp 1.713.090-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/02/18.

violação de perímetro, o descarregamento de bateria e o rompimento de tornozela incidiriam em falta grave prevista no art. 50, V, da LEP, entendendo-se como violações das condições do regime aberto.

O contexto, portanto, longe está de poder assentar pontos seguros a respeito de supostas ‘posições pacificadas’, seja no âmbito dos Tribunais Superiores, seja no do Tribunal local. De toda forma, o que sim nos permite é ressaltar a importância do papel do operador para os efeitos de um dado reconhecimento.

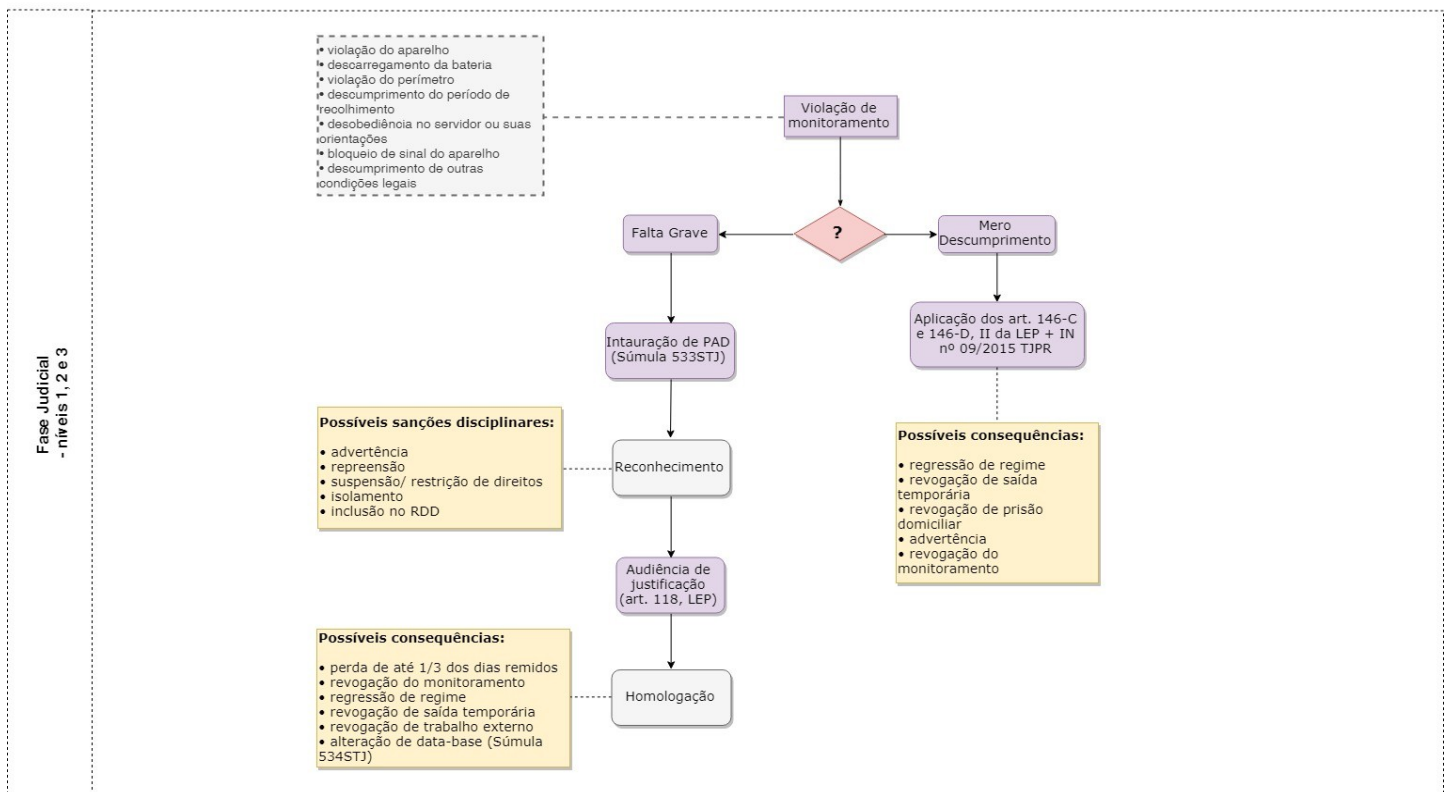
Isto porque, uma vez aplicado o entendimento de que o *descumprimento dos deveres pelo monitorado configuraria falta grave*, será fundamental que se observe o fluxo exigido para sua apuração e homologação⁸.

Por outro lado, compreendendo-se que o *descumprimento dos deveres pelo monitorado não configuraria falta disciplinar de natureza grave* – sob pena de violação do princípio da legalidade, na vertente *taxatividade* (art. 50 da LEP) – aplicar-se-ia apenas o fluxo previsto pelo próprio art. 146-C, parágrafo único, o qual confere a possibilidade do Juízo da execução, após ouvido o Ministério Público e a defesa, determinar desde uma mera *advertência* por escrito até a *revogação do próprio monitoramento, da saída temporária, da prisão domiciliar* ou, ainda, a *regressão do regime prisional*.

Em síntese, a título ilustrativo e especificamente em relação à *fase judicial (2º momento)*, pode-se concluir que todo este cenário jurisprudencial, encontraria o seguinte fluxograma:

⁸ Neste sentido, confira-se estudo já efetuado por nossa Equipe acerca dos problemas derivados da instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para condenados que cumprem pena em regime aberto, semiaberto e presos recolhidos em carceragens, em decorrência de falta grave, disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo176.pdf>>. Referido tema, ademais, foi objeto de intenso debate durante o [1º Encontro do Grupo de Pesquisa em Articulação da Atuação Criminal, realizado em 27.04.2018](#), o qual, no que ora interessa, resultou no seguinte *enunciado conclusivo*: “Em compreendendo-se que a audiência de justificação se realiza sob efetivo contraditório e que o próprio Juízo da execução exerce poder disciplinar em caráter residual, em princípio, figura desnecessária a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, pois aquela audiência supre e, inclusive, supera a instrução de cunho administrativo que teria o mesmo objeto. No entanto, tratando-se de matéria sumulada (Súmula 533 STJ) e que ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral, em princípio, é igualmente possível e oportuna a provocação do Juízo da execução para instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar no exercício do poder disciplinar residual que possui”.

2º Momento



Enfim, diante de tão grave diferenciação e da ausência de delimitação normativa traçada pela própria Lei 7.210/84, tanto no que diz respeito à imposição das hipóteses sancionatórias disciplinares, como daquelas implicações decorrentes do descumprimento das condições impostas quando da concessão do monitoramento eletrônico, parece fundamental que competirá ao operador jurídico e intérprete pautar-se pelos critérios afetos à proporcionalidade sancionatória.

3. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA CONCESSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Mostra-se oportuno, ainda, traçar algumas observações finais a respeito do Juízo competente para *acompanhar e fiscalizar* o cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, na forma de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Neste particular, merece especial atenção *duas situações* que têm sido verificadas como problemáticas na prática forense. Com efeito, a partir de Consultas chegadas nesta unidade e do quanto já normatizado pelo Estado do Paraná, é necessário diferenciar:

- i) aqueles casos em que o cumprimento da medida se dá em comarca diversa da concessiva do benefício, porém, dentro do Estado do Paraná; e
- ii) aqueles casos em que o cumprimento de pena se dá em comarca de outras unidades federativas.

De fato, a Resolução n. 93/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu art. 30, § 2º, dispõe que “*a concessão de recolhimento domiciliar como forma de adequação do regime semiaberto não altera a competência prevista no art. 29*”.

De acordo com o art. 29 referido, a competência para execução das penas em *regime semiaberto* ou *fechado*, será atribuída:

Art. 29 [...].

I – à Vara de execuções penais da área de jurisdição, sem prejuízo da competência concorrente do juiz da 1ª Vara Criminal, onde houver ou, inexistindo, à vara criminal do local da prisão. (redação do inciso dada pela Resolução 177-2017, de 16 de janeiro de 2017).

II – à 1ª Vara Criminal, onde houver ou, inexistindo, à vara criminal do local do Centro de Reintegração Social mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em que estiver implantado o sentenciado, nos moldes da Lei Estadual nº 17.138/2012. (redação do inciso dada pela Resolução 177- 2017, de 16 de janeiro de 2017).

§ 1º Incluem-se nos efeitos deste artigo as condenações ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto decorrentes de sentenças proferidas pelos juizados especiais criminais.

§ 2º No Foro Regional de São José dos Pinhais, será observada a seguinte competência:

I – à 1ª Vara Criminal competirá a execução das penas privativas de liberdade em regime semiaberto;

II – à 2ª Vara Criminal competirá a execução das penas privativas de liberdade em regime fechado. (redação do § 2º dada pela Resolução 185-2017, de 26 de junho de 2017).

Com a harmonização do regime semiaberto na forma de prisão domiciliar, portanto, os sentenciados passam a cumprir a pena na Comarca de sua residência. Isto tem gerado frequentes conflitos de competência entre este Juízo e

aquele responsável pela harmonização.

Foi neste cenário que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a 5ª Câmara Criminal suscitou incidente de uniformização de jurisprudência no Conflito Negativo de Competência 1.447.147-7, buscando aferir a *competência para execução e fiscalização do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, com ou sem monitoramento eletrônico, de apenado que fixasse residência em comarca diversa da condenação*.

Na ocasião, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da uniformização, compreendendo que seria devida uma aplicação analógica do art. 27 da Resolução nº 93/2013/TJPR, de forma a que a competência restasse atribuída ao Juízo da Comarca do domicílio do sentenciado.

Este entendimento restaria, finalmente, reconhecido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao editar a súmula que enuncia que *“a competência para a execução, nos casos de regime semiaberto harmonizado, é do Juízo da Comarca da residência do apenado”*.

Nos termos do voto do Relator Des. Rogério Coelho, haveria evidente semelhança entre o regime aberto e o regime semiaberto harmonizado em prisão domiciliar, devendo ser aplicado, no caso em tela, os princípios da praticidade, economicidade, eficácia e efetividade, na medida em que a fiscalização do cumprimento das condições impostas seria dificultada, senão inviabilizada, por parte da Comarca em local diverso daquele onde o sentenciado reside ou pretende residir.

Outrossim, destacou em seu voto que, nos termos do art. 25 da Resolução n. 93/2013/TJPR, é vedada a expedição de carta precatória no âmbito do Estado do Paraná com o fim de fiscalização de pena no processo de execução penal. Daí porque diante da notícia, no processo de execução, da alteração do local de residência do sentenciado, há de providenciar-se o declínio da competência ao Juízo em questão, nos termos do previsto no art. 27, § 1º, daquele diploma.

Distinta será a situação, por outro lado, nos casos que envolvam mudança de domicílio para outro estado da Federação. Cita-se, aqui, a

título de exemplo, o Conflito Negativo de Competência n. 158.418-DF, instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Brasília/DF (suscitante) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR (susitado).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática, o Min. Relator Sebastião Reis Júnior entendeu que o fato do apenado ter sido agraciado com a progressão ao regime semiaberto harmonizado e ter indicado, como domicílio, local diverso da execução, *não implicará em alteração da competência* haja vista uma absoluta ausência de previsão legal. Destacou, na ocasião, que nada impedirá que a *supervisão* e o *acompanhamento* da reprimenda fossem deprecados ao Juízo do domicílio do apenado, conforme entendimento firmado naquela Corte.

Daí porque, ao conhecer daquele conflito negativo, reconheceu-se o Juízo de Foz do Iguaçu/PR como competente para processar a execução penal, sendo-lhe facultado deprecar a fiscalização e acompanhamento da execução, desde que o apenado comprovasse possuir domicílio em local diverso.

Muito embora jurisprudencialmente esta tenha sido a solução adotada, é importante salientar um problema prático que já foi identificado em nosso Estado. É que, uma vez concedido o regime semiaberto na forma de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por um Juízo do Estado do Paraná, a *instalação do aparelho* será efetuada ainda neste Estado, por empresa especificamente contratada pelo Executivo estadual.

Esta instalação implicará na imediata assunção de responsabilidade por parte da Central de Monitoramento Eletrônico do Estado do Paraná, a quem competiria fiscalizar todo e qualquer cumprimento das condições impostas por Juízos paranaenses, nos termos do previsto pela Instrução Normativa n. 09/2015⁹.

9 1.3.1. A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá ao Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN/PR), a este incumbindo também:
I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;
II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;
III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;
IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração

Este cenário sugere várias perguntas que longe estão de encontrar solução tranquila até esta data. Afinal, diante do caso de um sentenciado que venha a transferir seu domicílio para outro Estado da Federação, será o caso de se indagar, por exemplo:

- Como se dará esta fiscalização? Ou seja, considerando-se que, nos termos do entendimento lançado pelo STJ – de que a competência permanecerá com o Juízo que concedeu o benefício (PR), expedindo-se carta precatória de fiscalização para outro Estado –, como se daria uma fiscalização cuja Central de Monitoramento continua sendo a do Estado do Paraná?
- Havendo violações, qual Juízo deverá ser comunicado pela Central de Monitoramento Eletrônico paranaense: o Juízo competente pela execução (deprecante) ou o Juízo responsável pela fiscalização (deprecado)?

social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

1.3.2. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

1.3.2.1. Enquanto não integrados os sistemas do Poder Judiciário e do DEPEN/PR, a solicitação e a remessa do relatório circunstanciado deverão ser realizados por meio do Sistema Mensageiro.

1.3.3. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz para a monitoração eletrônica será realizada pela Central de Monitoração Eletrônica do Departamento Penitenciário do Estado

1.3.4. O juiz terá acesso ao Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) da Central de Monitoramento Eletrônico mediante prévio cadastramento de “login” e “senha” a serem disponibilizados pelo DEPEN/PR, após solicitação do magistrado interessado.

4.1.1. Se o beneficiado da monitoração eletrônica:

I - estiver solto, deverá ser intimado pessoalmente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão concessiva do benefício, na unidade penitenciária indicada pelo DEPEN/PR para instalação da tornozeleira;

II - estiver preso, a autoridade policial responsável pela sua custódia deverá encaminhá-lo para a unidade penitenciária indicada pelo DEPEN/PR para instalação da tornozeleira eletrônica.

4.6.1. Decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tornozeleira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial.

4.6.2. Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

4.6.2.1. Determinado pelo juiz a retirada da tornozeleira a Escrivania/Secretaria expedirá contramandado de monitoração eletrônica por meio do Sistema eMandado.

4.6.2.2. A decisão que determina a retirada da tornozeleira e a data final da monitoração eletrônica deverão ser cadastradas pela Secretaria no Sistema PROJUDI.

4.6.3. O beneficiário da decisão deverá ser encaminhado à unidade penitenciária mais próxima de sua residência para que seja desinstalada a tornozeleira.

4.6.3.1. Na hipótese de não existir unidade penitenciária na comarca onde reside o beneficiário, este deverá se apresentar à Delegacia de Polícia local, que providenciará o transporte até a unidade penitenciária mais próxima para a retirada do aparelho e o retorno até a sua residência

4.6.4. Antes de proceder a retirada da tornozeleira o responsável pela unidade penitenciária deverá consultar a Central de Monitoração Eletrônica do DEPENPR para certificar-se da possibilidade de retirada do referido aparelho de monitoração eletrônica.

4.6.5. Retirada a tornozeleira, o DEPEN informará ao respectivo Juízo.

- De que forma deve ser realizada a manutenção e a desinstalação do aparelho, já que cada Estado possui, em tese, uma empresa contratada?
- Seria razoável exigir-se que o monitorado se desloque até a Central de Monitoramento Eletrônico do Estado do Paraná para realizar a manutenção e desinstalação do aparelho, tal qual recente consulta endereçada a este Centro de Apoio?
- Quais os limites do sinal do monitoramento eletrônico fornecido pelo Estado do Paraná? Tem ele efetivo alcance em todo território nacional?

Tais questões, como se vê, só demonstram o quão incipiente ainda são as soluções que vêm sendo apresentadas pelos Tribunais.

Um cenário que demanda absoluta cautela e ponderação por parte dos operadores. E, neste sentido, justifica-se uma vez mais advertir para os problemas que podem decorrer da banalização e massificação descontrolada no uso da monitoração eletrônica.

Enfim, é necessário recordar que o monitoramento figura como apenas uma das alternativas voltadas à harmonização do regime prisional e o caso concreto poderá trazer indicativos que justifiquem a aplicação de outras medidas diversas do monitoramento eletrônico que, não por outra razão, já estavam contempladas no paradigmático Recurso Extraordinário 641.320/RS, que serve de base à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018

Equipe do Centro de Apoio Operacional das

Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais¹⁰

¹⁰O presente Estudo é fruto de atualização do trabalho inicialmente intitulado “As violações do monitoramento eletrônico no cenário jurisprudencial: implicações no âmbito da execução da pena”, submetido em outubro de 2018 ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná para fins de publicação na Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná.